

Diário Oficial

Atos do Município de Tibagi – Paraná | Criado pela Lei 2499/2013 | Distribuição Gratuita



PORTARIA N.º 435/2017, de 30 de março de 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Art. 66 da Lei Orgânica do Município, combinado com o Art. 86 da Lei Municipal n.º. 1392, de 7 de maio de 1993,

CONSIDERANDO o Atestado apresentado à Gerência de Recursos Humanos,

RESOLVE:

Encaminhar VANDERCI DA SILVA DOS SANTOS, Auxiliar de Serviços Gerais, para ser submetida à avaliação pericial, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de aferir possíveis incapacidades para o trabalho ou possível retorno às funções.

Gabinete do Prefeito, em 30 de março de 2017.

Rildo Emanuel Leonardi
Prefeito Municipal

Rubens Eugenio Leonardi
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA N.º 446/17, de 05 de abril de 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Art. 66 da Lei Orgânica do Município, combinado com o Art. 86 da Lei Municipal n.º. 1392, de 7 de maio de 1993,

CONSIDERANDO o Atestado apresentado à Gerência de Recursos Humanos,

RESOLVE:

Encaminhar APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA, Técnica em enfermagem, para ser submetida à avaliação pericial, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de aferir possíveis incapacidades para o trabalho ou possível retorno às funções.

Gabinete do Prefeito, em 05 de abril de 2017.

Rildo Emanuel Leonardi
Prefeito Municipal

Rubens Eugenio Leonardi
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA N.º 447/17, de 05 de abril de 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Art. 66 da Lei Orgânica do Município, combinado com o Art. 86 da Lei Municipal n.º. 1392, de 7 de maio de 1993,

CONSIDERANDO o Atestado apresentado à Gerência de Recursos Humanos,

RESOLVE:

Encaminhar MARIA SALETE FERREIRA DA SILVA, Agente de Saúde, para ser submetida à avaliação pericial, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de aferir possíveis incapacidades para o trabalho ou possível retorno às funções.

Gabinete do Prefeito, em 05 de abril de 2017.

Rildo Emanuel Leonardi
Prefeito Municipal

Rubens Eugenio Leonardi
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA N.º 448/17, de 05 de abril de 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Art. 66 da Lei Orgânica do Município, combinado com o Art. 86 da Lei Municipal n.º. 1392, de 7 de maio de 1993,

CONSIDERANDO o Atestado apresentado à Gerência de Recursos Humanos,

RESOLVE:

Encaminhar EMILIO MANFREDO RIBAS, Oficial Administrativo, para ser submetido à avaliação pericial, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de aferir possíveis incapacidades para o trabalho ou possível retorno às funções.

Gabinete do Prefeito, em 05 de abril de 2017.

Rildo Emanuel Leonardi
Prefeito Municipal

Rubens Eugenio Leonardi
Secretário Municipal de Administração

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
AUDIÊNCIA PÚBLICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAGI, através da Secretaria Municipal de Finanças, nos termos do artigo 48, Parágrafo Único da Lei Complementar n.º 101/00, Convoca a população do município para AUDIÊNCIA PÚBLICA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO DE 2018.

Data da audiência: **12 de ABRIL de 2017.**

Horário: **10h00min**

Local: **SALA DE REUNIÕES DA PREFEITURA .**

Tibagi 06 de abril de 2017

Rildo Emanuel Leonardi
Prefeito Municipal

Erlí Prestes de Souza
Secretário Municipal de Finanças

LEI Nº 2.647 DE 06 DE ABRIL DE 2017.

Institui o Programa de Refinanciamento de Débitos de Qualquer Natureza (PROREFI) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI

Faço saber que a Câmara Municipal de Tibagi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir Programa de Refinanciamento de Débitos de Qualquer Natureza (PROREFI) no município, como forma de estimular a recuperação de créditos tributários e não tributários.

Parágrafo único. O programa abrange os créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2016, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em execução fiscal ou a executar, inclusive os parcelados, ajuizados ou a ajuizar, os que fizeram parte de outros programas e foram excluídos, com exigibilidade suspensa ou não e os decorrentes da falta de recolhimento do imposto declarado.

Art. 2º. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal poderão ser pagos em até 30 (trinta) parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

Art. 3º. A administração do PROREFI será exercida pela Coordenadoria de Tributação do Município, à qual compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, e compreenderá:

I - expedição de atos normativos necessários à execução do Programa;

II - promoção da integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do PROREFI, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos Departamentos envolvidos;

III - recebimento das opções pelo PROREFI;

IV - exclusão dos optantes que descumprirem o Programa.

Art. 4º. A adesão ao programa criado por esta Lei dar-se-á por opção do contribuinte ou seus sucessores, bem como pelo responsável ou terceiros interessados, pessoa física ou jurídica, fazendo jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere esta Lei.

§ 1º. O prazo para adesão ao programa encerra-se em 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a prorrogá-lo, por decreto, por igual período.

§ 2º. O pedido de parcelamento e/ou pagamento da primeira parcela constitui a total adesão ao programa e confissão irretratável de dívida.

§ 3º. A adesão ao programa implica:

I – na confissão irretratável dos débitos fiscais;

II – em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos;

III – suspensão da ação executiva até o pagamento do parcelamento;

IV – aceitação e cumprimento integral das normas e condições estabelecidas no Programa;

V - exclusão de qualquer outra forma de parcelamento de débitos tributários referidos no parágrafo único do Art. 1º desta Lei;

VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Art. 5º. Observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei, os pagamentos poderão ser efetuados:

I – à vista, com desconto de 100% (cem por cento) dos valores a título de multa e juros;

II – em até 03 (três) prestações, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) dos valores a título de multas e juros;

III – em até 06 (seis) prestações, com desconto de 90% (noventa por cento) dos valores a título de multa e juros;

IV – em até 12 (doze) prestações, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos valores a título de multa e juros;

V – em até 18 (dezoito) prestações, com desconto de 70% (setenta por cento) dos valores a título de multa e juros;

VI - em 24 (vinte e quatro) prestações, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos valores a título de multa e juros;

VII – em até 30 (trinta) prestações, com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos valores a título de multa e juros;

§ 1º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), em se tratando de contribuinte pessoa física;

II – R\$ 100,00 (cem reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

§ 2º. Quando do cálculo dos débitos tributários, estes serão atualizados pela UFM (Unidade Fiscal Municipal), acrescidos de juros e multa previstos na Lei Municipal nº 1869/03 – CTM e suas alterações.

§ 3º. Os contribuintes com débitos já parcelados ou excluídos de outros programas de parcelamento poderão aderir ao programa estabelecido pela presente Lei, deduzidos do saldo originário do débito as parcelas vencidas e quitadas, o saldo restante sofrerá atualização e aplicação das penalidades monetárias incidentes.

§ 4º. As parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e de multa de mora de 20% (vinte por cento).

§ 5º. Ao optar pelo parcelamento, deve o contribuinte efetuar o pagamento da parcela inicial para adesão ao PROREFI e o restante dividir em número de parcelas correspondentes ao seu interesse, acrescido de 1,0% (um por cento) de juros de mora ao mês e a correção monetária devida.

Art. 6º. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos ao Tesouro Municipal;

II - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

Art. 7º. As Execuções Fiscais, cujos sujeitos passivos optarem pelo PROREFI ficarão suspensas até o pagamento de todas as parcelas.

Parágrafo Único - Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

Art. 8º. O sujeito passivo optante pelo PROREFI será dele excluído, mediante ato da Coordenadoria de Tributação, nas seguintes hipóteses:

I – falta de pagamento de 2 (duas) prestações consecutivas ou 4 (quatro) alternadas, com imediata rescisão do parcelamento, exclusão do programa e remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa do Município ou o prosseguimento da execução;

II – pela inadimplência do pagamento de tributos devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo;

III - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

IV – compensação ou utilização indevida de créditos;

V – decretação de falência, extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

VI – falecimento ou insolvência do sujeito passivo quando pessoa física, salvo se os herdeiros ou sucessores assumirem as obrigações do PROREFI;

VII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica;

§ 1º. A exclusão do sujeito passivo do PROREFI implicará na exigência do saldo do débito tributário confessado e ainda não pago através da inscrição em dívida ativa e consequente execução judicial.

§ 2º. Ocorrendo a exclusão prevista no parágrafo anterior, restabelece-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

Art. 9º. O PROREFI não alcança débitos relativos ao Imposto sobre transmissão de Bens Imóveis – ITBI e a Contribuição de Melhoria.

Art. 10. Poderão ser arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento de Procurador do Município, autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa do Município, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º. Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário acrescido dos encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

§ 3º. No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

Art. 11. O servidor público que aderir ao Programa estabelecido nesta lei poderá optar pelo desconto em folha de pagamento.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a editar, por decreto, normas regulamentares a presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 06 de ABRIL de 2017.

RILDO EMANOEL LEONARDI
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.648 DE 06 DE ABRIL DE 2017.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Confissão e Parcelamento de Dívida de Taxas de Administração, devidas e não repassadas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi – TIBAGI PREV, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI

Faço saber que a Câmara Municipal de Tibagi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a celebrar Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida Previdenciária do Município de Tibagi, oriundas de Taxa de Administração, do Exercício de 2016, que somam o montante de R\$ 141.464,52 (Cento e Quarenta e Um Mil e Quatrocentos e Sessenta e Quatro Reais e Cinquenta e Dois Centavos), destacado no Anexo I que integra esta Lei e que será corrigido para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme ficará devidamente demonstrado no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP, do Termo de Acordo de Parcelamento que se tornará parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - O valor do principal, será atualizado pelo INPC cumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação, acrescidos de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês de vencimento do débito até o mês anterior ao da sua consolidação e multa de 2,00% (dois por cento).

Art. 2º. Como pagamento do valor da dívida supracitada, o Chefe do Poder Executivo Municipal vincula o valor do Parcelamento ao Fundo de Participação Municipal – FPM, de titularidade da Prefeitura Municipal de Tibagi, indicando o Banco do Brasil, Agência 2722-7, Conta Corrente 4086-X, repassando a importância corrigida em 40 (Quarenta Meses), em Parcelas Mensais e sucessivas, ao RPPS – Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tibagi – TIBAGI PREV.

§ 1º. Para cumprimento do artigo acima, fica obrigado a impressão mensal da GR PARCEL – Guia de Recolhimento de Parcelamento – RPPS, extraída do Sistema CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Previdência Social e posterior confecção de memorando mensal, pelo órgão financeiro do TIBAGI PREV e com assinatura da Diretora Administrativa e Financeira, para encaminhamento à Agência Financeira acima citada, onde ocorrerá o débito e posterior crédito para a conta corrente nº 10.257-1 – Recursos Livres do TIBAGI PREV, isso para dar maior controle e transparência das operações, inclusive com remessa de cópia do referido memorando para a Contabilidade da Prefeitura e para a Câmara de Vereadores, até o último dia útil do mês de sua confecção.

§ 2º. O pagamento das 40 Parcelas Mensais Vincendas, serão atualizadas pela variação mensal do INPC acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela e acrescidos de juros legais simples de 1% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 3º. Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data do seu vencimento, incidirá atualização pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela, acrescidas de juros legais simples de 1,5 % ao mês (Um e Meio por Cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e Multa de 2% (Dois por Cento).

§ 4º. Fica autorizada a antecipação do pagamento de prestações vincendas na hipótese de o Município contar com disponibilidade de caixa.

Art. 3º. Após a aprovação desta Lei, deverá ser firmado Termo de Acordo e Parcelamento, conforme exigido pelo Ministério da Previdência Social, devendo as Cláusulas deste serem obedecidas pelas partes.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, ficando autorizado o Poder Executivo para possibilitar a efetivação do parcelamento do referido débito, a consignar nos orçamentos anuais e plurianuais, dotações suficientes para o seu atendimento, até a amortização da dívida.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 06 de ABRIL de 2017.

RILDO EMANOEL LEONARDI
Prefeito Municipal

Anexo II

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO ANO DE 2016			
Meses	Aportes Devido	Aportes Recolhido	Aportes à Recolher
Janeiro	35.366,13	35.366,13	0,00

Fevereiro	35.366,13	35.366,13	0,00
Março	35.366,13	35.366,13	0,00
Abril	35.366,13	35.366,13	0,00
Mai	35.366,13	35.366,13	0,00
Junho	35.366,13	35.366,13	0,00
Julho	35.366,13	35.366,13	0,00
Agosto	35.366,13	35.366,13	0,00
Setembro	35.366,13	0,00	35.366,13
Outubro	35.366,13	0,00	35.366,13
Novembro	35.366,13	0,00	35.366,13
Dezembro	35.366,13	0,00	35.366,13
Total Geral	424.393,56	282.929,04	141.464,52

LEI Nº 2.649 DE 06 DE ABRIL DE 2017.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Confissão e Parcelamento de Dívida de Déficits Técnicos - Aportes, devidos e não repassados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi – TIBAGI PREV, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI

Faço saber que a Câmara Municipal de Tibagi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida Previdenciária do Município de Tibagi, oriundas de **Déficits Técnicos - Aportes, do Exercício de 2016**, que somam o montante de **R\$ 219.485,22** (Duzentos e Dezenove Mil e Quatrocentos e Oitenta e Cinco Reais e Vinte e Dois Centavos), destacados no Anexo I que integra esta Lei e que será corrigido para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme ficará devidamente demonstrado no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP, do Termo de Acordo de Parcelamento que se tornará parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único: O valor do principal será atualizado pelo INPC cumulativo desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação, acrescidos de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês de vencimento do débito até o mês anterior ao da sua consolidação e multa de 2,00% (dois por cento).

Art. 2º. Como pagamento do valor da dívida supracitada, o Chefe do Poder Executivo Municipal vincula o valor do Parcelamento ao Fundo de Participação Municipal – FPM, de titularidade da Prefeitura Municipal de Tibagi, indicando o Banco do Brasil, Agência 2722-7, Conta Corrente 4086-X, repassando a importância corrigida em 40 (Quarenta Meses), em Parcelas Mensais e sucessivas, ao RPPS – Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tibagi – TIBAGI PREV.

§ 1º. Para cumprimento do artigo acima, fica obrigado a impressão mensal da GR PARCEL – Guia de Recolhimento de Parcelamento – RPPS, extraída do Sistema CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Previdência Social e posterior confecção de memorando mensal, pelo órgão financeiro do TIBAGI PREV e com assinatura da Diretora Administrativa e Financeira, para encaminhamento à Agência Financeira acima citada, onde ocorrerá o débito e posterior crédito para a conta fluxo de caixa do TIBAGI PREV, isso para dar maior controle e transparência das operações, inclusive com remessa de cópia do referido memorando para a Contabilidade da Prefeitura e para a Câmara de Vereadores, até o último dia útil do mês de sua confecção.

§ 2º. O pagamento das 40 Parcelas Mensais Vincendas, serão atualizadas pela variação mensal do INPC acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela e acrescidos de juros legais simples de 1% ao mês (um por cento ao mês),

acumulados desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 3º. Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data do seu vencimento, incidirá atualização pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela, acrescidas de juros legais simples de 1,5 % ao mês (Um e Meio por Cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e Multa de 2% (Dois por Cento).

§ 4º. Fica autorizada a antecipação do pagamento de prestações vincendas na hipótese de o Município contar com disponibilidade de caixa.

Art. 3º. Após a aprovação desta Lei, deverá ser firmado Termo de Acordo e Parcelamento, conforme exigido pelo Ministério da Previdência Social, devendo as Cláusulas deste serem obedecidas pelas partes.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, ficando autorizado o Poder Executivo para possibilitar a efetivação do parcelamento do referido débito, a consignar nos orçamentos anuais e plurianuais, dotações suficientes para o seu atendimento, até a amortização da dívida.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 06 de ABRIL de 2017.

RILDO EMANOEL LEONARDI
Prefeito Municipal

Anexo II

Valor do Aportes de 2016			
Meses	Aportes Devido	Aportes Recolhido	Aportes à Recolher
Janeiro	42.161,11	31.113,78	11.047,33
Fevereiro	42.161,11	31.113,78	11.047,33
Março	42.161,11	31.113,78	11.047,33
Abril	42.161,11	31.113,78	11.047,33
Maiο	42.161,11	31.113,78	11.047,33
Junho	42.161,11	31.113,78	11.047,33
Julho	42.161,11	31.113,78	11.047,33
Agosto	42.161,11	31.113,78	11.047,33
Setembro	42.161,11	31.113,78	11.047,33
Outubro	42.161,11	0,00	42.161,11
Novembro	42.161,11	0,00	42.161,11
Dezembro	42.161,06	6.424,04	35.737,03
Total Geral	505.933,28	286.448,06	219.485,22

LEI Nº 2.650 DE 06 DE ABRIL DE 2017.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Confissão e Parcelamento de Dívida de Contribuição Patronal, devida e não repassada ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi – TIBAGI PREV, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI

Faço saber que a Câmara Municipal de Tibagi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida Previdenciária do Município de Tibagi, oriunda de **Contribuição Patronal**, relativa à competência de **Dezembro de 2016**, que soma o montante de **R\$ 132.564,60** (Cento e Trinta e Dois Mil e Quinhentos e Sessenta e Quatro Reais e Sessenta Centavos), destacado no Anexo I que integra esta Lei e que será corrigido para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme ficará devidamente demonstrado no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP, do Termo de Acordo de Parcelamento que se tornará parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - O valor do principal, será atualizado pelo INPC cumulativo desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação, acrescidos de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês de vencimento do débito até o mês anterior ao da sua consolidação e multa de 2,00% (dois por cento).

Art. 2º. Como pagamento do valor da dívida supracitada, o Chefe do Poder Executivo Municipal vincula o valor do Parcelamento ao Fundo de Participação Municipal – FPM, de titularidade da Prefeitura Municipal de Tibagi, indicando o Banco do Brasil, Agência 2722-7, Conta Corrente 4086-X, repassando a importância corrigida em 40 (Quarenta Meses), em Parcelas Mensais e sucessivas, ao RPPS – Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tibagi – TIBAGI PREV.

§ 1º. Para cumprimento do artigo acima, fica obrigado a impressão mensal da GR PARCEL – Guia de Recolhimento de Parcelamento – RPPS, extraída do Sistema CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Previdência Social e posterior confecção de memorando mensal, pelo órgão financeiro do TIBAGI PREV e com assinatura da Diretora Administrativa e Financeira, para encaminhamento à Agência Financeira acima citada, onde ocorrerá o débito e posterior crédito para a conta fluxo de caixa do TIBAGI PREV, isso para dar maior controle e transparência das operações, inclusive com remessa de cópia do referido memorando para a Contabilidade da Prefeitura para a Câmara de Vereadores, até o último dia útil do mês de sua confecção.

§ 2º. O pagamento das 40 Parcelas Mensais Vincendas, serão atualizadas pela variação mensal do INPC acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela e acrescidos de juros legais simples de 1% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 3º. Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data do seu vencimento, incidirá atualização pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela, acrescidas de juros legais simples de 1,5 % ao mês (Um e Meio por Cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e Multa de 2% (Dois por Cento).

§ 4º. Fica autorizada a antecipação do pagamento de prestações vincendas na hipótese de o Município contar com disponibilidade de caixa.

Art. 3º. Após a aprovação desta Lei, deverá ser firmado Termo de Acordo e Parcelamento, conforme exigido pelo Ministério da Previdência Social, devendo as Cláusulas deste serem obedecidas pelas partes.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, ficando autorizado o Poder Executivo para possibilitar a efetivação do parcelamento do referido débito, a consignar nos orçamentos anuais e plurianuais, dotações suficientes para o seu atendimento, até a amortização da dívida.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 06 de ABRIL de 2017.

RILDO EMANOEL LEONARDI
Prefeito Municipal

Anexo II

Valor da Contribuição Patronal do Ano de 2016

Meses	Patronal Devido	Patronal Recolhido	Devedor Patronal
Dezembro	227.145,30	94.580,70	132.564,60
Total Geral	227.145,30	94.580,70	32.564,60

DECRETO 102/2017

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e, com base no disposto no artigo 43 § 1º, inciso 1 da Lei 4320/64; artigo 8, inciso II da Lei Municipal 2640/16 resolve e:

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto, no orçamento para o exercício financeiro de 2017, um crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

ORGÃO-014	Secretaria Municipal de Saúde	
UNIDADE-002	Fundo Municipal de Saúde	
10.302.10011-047	Reequipamento Unidades de Saúde	
4.4.90.52.00.00	Equipamento e Material Permanente	120.000,00
500	Bloco Investimento - Saúde	

Art. 2º - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior, será utilizado, o superávit financeiro do exercício anterior da fonte 500 - Bloco Investimento - Saúde no valor de R\$ 120.000,00.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Tibagi, 07 de Abril de 2017.

RILDO EMANOEL LEONARDI
PREFEITO MUNICIPAL

ERLI PRESTES DE SOUZA
SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE TIBAGI-ACAMARTI

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA 001/2017

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Presidente da Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Tibagi-ACAMARTI, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social, convoca os associados, que nesta data são em número de 92 (noventa e dois), em condições de votar, para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, em caráter de urgência, a realizar-se no dia **17 de abril de 2017**, no Auditório da Secretaria Municipal de Educação, Rua Desembargador Mercer Junior, 1420 Centro, às **17:30 horas**, com a presença de 50% (cinquenta por cento) dos associados, em primeira convocação; às 18:00 horas, com a presença de 40% (quarenta por cento) dos associados, em segunda convocação, para deliberar sobre os seguintes assuntos:

ORDEM DO DIA:

- 1-Apresentação das chapas para eleição
- 2-Constituição da Comissão Eleitoral

Tibagi, 07 de abril de 2017.

Neuza de Jesus Pedroso
Presidente da ACAMARTI